



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976068 - TO (2021/0384383-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
DF017844
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS -
TO004096A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de ressarcimento ao erário objetivando a recuperação dos recursos oriundos da concessão de créditos indevidos depositados em contas de segurados já falecidos. Na sentença julgou-se extinto o feito sem resolução de mérito diante da ilegitimidade passiva da instituição bancária. No Tribunal *a quo*, a sentença mantida.

II - A parte recorrente aduziu que a Lei n. 13.846/2019 previu normas acerca da restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, e deveres impostos às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

III - O Tribunal de origem não apreciou a questão sob o fundamento de que tal alegação não fora anteriormente deduzida.

IV - Não obstante o Tribunal de origem tenha considerado que a instituição financeira fosse mera depositária, verifica-se que a instituição

financeira possui deveres de bloqueio e restituição, mediante requerimento do ente público, além de verificação dos requisitos mínimos para realização dos depósitos de benefícios.

V - Assim, apesar de provocado acerca da necessidade de se manifestar sobre as questões afetas ao art. 36 da Lei n. 13.846/2019, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria.

VI - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976068 - TO (2021/0384383-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
DF017844
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS -
TO004096A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de ressarcimento ao erário objetivando a recuperação dos recursos oriundos da concessão de créditos indevidos depositados em contas de segurados já falecidos. Na sentença julgou-se extinto o feito sem resolução de mérito diante da ilegitimidade passiva da instituição bancária. No Tribunal *a quo*, a sentença mantida.

II - A parte recorrente aduziu que a Lei n. 13.846/2019 previu normas acerca da restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, e deveres impostos às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

III - O Tribunal de origem não apreciou a questão sob o fundamento de que tal alegação não fora anteriormente deduzida.

IV - Não obstante o Tribunal de origem tenha considerado que a instituição financeira fosse mera depositária, verifica-se que a instituição

financeira possui deveres de bloqueio e restituição, mediante requerimento do ente público, além de verificação dos requisitos mínimos para realização dos depósitos de benefícios.

V - Assim, apesar de provocado acerca da necessidade de se manifestar sobre as questões afetas ao art. 36 da Lei n. 13.846/2019, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria.

VI - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e determinou o retorno dos atos ao Tribunal de origem para que este se manifeste especificamente sobre as questões que neles foram articuladas. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MERA DEPOSITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instituição financeira é mera depositária dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e não possui o ônus de ressarcir o Estado que continuou a realizar o pagamento os valores dos proventos mesmo após o óbito da beneficiária.

2. Apelação conhecida e não provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

5. À evidência, tais questões não restaram integralmente atendidas, já que restou reconhecido que o Agravante, enquanto instituição bancária, funciona, no caso, como mero depositário do fundo, não tendo qualquer ingerência e muito menos responsabilidade quanto à sua composição, destinação ou demais aspectos diversos da mera guarda.

7. Em razão disso, até como decorrência lógica, bem como atendendo à boa técnica processual, não havendo como direcionar qualquer comando judicial, seja de cunho declaratório, condenatório ou mandamental ao Agravante, à míngua de circunstâncias hábeis a vincula-lo aos pedidos formulados na ação, reconheceu-se sua ilegitimidade passiva que, enquanto condição da ação, não preenchida, traz como consequência a extinção da ação e, também o não cabimento de se adentrar ao mérito da causa, sem que as condições da ação – como o próprio nome diz – estejam presentes.

8. Nesse contexto, não há que se falar em omissão quanto ao não enfrentamento do mérito, se não revestida a ação, das condições mínimas necessárias previstas pelo legislador ordinário. Logo, equívoco falar-se em omissão e, com isso, determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito, estando ausentes as condições da ação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte recorrente aduziu que a Lei n. 13.846/2019 previu normas acerca da restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, e deveres impostos às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

O Tribunal de origem não apreciou a questão sob o fundamento de que tal alegação não fora anteriormente deduzida.

Não obstante o Tribunal de origem tenha considerado que a instituição financeira fosse mera depositária, verifica-se que a instituição financeira possui deveres de bloqueio e restituição, mediante requerimento do ente público, além de verificação dos requisitos mínimos para realização dos depósitos de benefícios.

Assim, apesar de provocado acerca da necessidade de se manifestar sobre as

questões afetas ao art. 36 da Lei n. 13.846/2019, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.068 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0384383-5

Número de Origem:

00257054120178272729 518247766620 Chave Processo: 518247766620

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - TO004096A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844

RUTE SALES MEIRELLES - TO004620

RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250

MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B

TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988

ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001

ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - DF017844

RUTE SALES MEIRELLES - TO004620

RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250

MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B

TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988

ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001

ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022